

REGULAMENTO

REGULAMENTO DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

I. Da Câmara, dos Árbitros e dos Mediadores

Art. 1º. A CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO, neste Regulamento chamada apenas CÂMARA, é uma Sociedade Civil com sede na Avenida Rio Branco 277, salas 1609/1610, Rio de Janeiro, que tem por objetivo a mediação e a arbitragem de litígios sobre direitos patrimoniais disponíveis, nos termos da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Art. 2º. A CÂMARA não soluciona ela mesma os litígios, apenas administra a mediação e o procedimento arbitral, nos termos do presente REGULAMENTO, cabendo ao(s) Árbitro(s) proferir a sentença arbitral.

Parágrafo Único. A CÂMARA terá uma Secretaria, que funcionará no endereço acima, nos dias úteis, das onze às dezoito horas.

Art. 3º. As Partes poderão escolher o Mediador e os Árbitros, dentre aqueles inscritos na CÂMARA, ou por esta convocados em razão da especificidade do caso.

§ 1º. O procedimento arbitral obedecerá aos princípios da imparcialidade, da confidencialidade, do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º. A arbitragem poderá ser feita por um único Árbitro, mas, não havendo consenso entre as Partes, cada uma indicará um árbitro.

§ 3º. Nesta última hipótese, os Árbitros escolherão, dentre os membros da CÂMARA, o terceiro Árbitro, a quem incumbirá a condução do procedimento, sendo tomada por maioria as decisões, e prevalecendo, em caso de divergência entre todos os Árbitros, o voto de seu Presidente (Art. 24, § 1º, da Lei 9.307/96).

§ 4º. Mediante acordo expresso entre as Partes, poderá ser formado um Tribunal com 3 (três) ou mais membros.

§ 5º. Em qualquer fase do procedimento, os Árbitros deverão procurar solução amigável para o litígio, exortando as Partes da conveniência e vantagem do acordo.

Art. 4º. Não poderá servir como Mediador, ou como Árbitro, quem for Parte do litígio ou já houver atuado em qualquer processo judicial, arbitral, ou similar, relacionado com o conflito a ser arbitrado, como assistente, representante, ou consultor de qualquer das Partes, ou for seu cônjuge, parente, herdeiro, inimigo ou amigo íntimo, ou tenha qualquer interesse no julgamento da causa.

§ 1º. A Parte poderá impugnar, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da escolha do Mediador ou do Árbitro, ou da data em que conhecer o fato que justifique o pedido, aquele que não atender às condições deste Regulamento.

§ 2º. O pedido será dirigido ao Presidente da CÂMARA que, após ouvir o impugnado, decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 5º. O Mediador e o Árbitro atuarão sempre com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção.

Art. 6º. As Partes poderão indicar um Árbitro que não seja do quadro de Árbitros da CÂMARA. Para exercer a função, esse Árbitro deverá ser aprovado pelo Conselho da CÂMARA.

II. Da Mediação

Art. 7º. A mediação é a atividade técnica exercida pelo Mediador escolhido, cuja função é a de aproximar as Partes em litígio, buscando encontrar a solução do conflito de interesses, ou mesmo preveni-lo.

Art. 8º. A mediação poderá preceder ou ser incidente ao procedimento arbitral, conforme for o desejo das Partes, e, sendo incidente, importará na suspensão da arbitragem pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, que poderá ser prorrogado por igual período.

Art. 9º. A Parte interessada deverá ingressar com requerimento de instituição de mediação dirigido à CÂMARA, informando o nome e a qualificação das Partes, bem como o objeto do litígio.

Art. 10º. A CÂMARA notificará a outra Parte para que, em até 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do interesse de instaurar a mediação. Em caso positivo, a CÂMARA notificará ambas as Partes para que escolham de comum acordo, no prazo de até 5 (cinco) dias, o Mediador que conduzirá o procedimento. Caso não haja consenso entre as Partes na escolha do Mediador, este será apontado pelo Presidente da CÂMARA.

Art. 11º. A CÂMARA, então, notificará as Partes e o Mediador para que compareçam, em dia, hora e local designados, para a assinatura do Termo de Mediação, onde fixarão o cronograma das reuniões e o objeto do litígio, e o recolhimento das taxas devidas, de acordo com a Tabela de Honorários aprovada pela CÂMARA.

Art. 12º. Salvo exigência de lei aplicável ou existência de acordo das Partes em sentido contrário, nenhuma das Partes poderá produzir como prova, em qualquer processo judicial, arbitral ou similar:

a) quaisquer documentos, declarações ou comunicações que sejam submetidas pela outra Parte ou pelo Mediador, no procedimento de mediação, salvo se puderem ser obtidos, de forma independente, pela Parte que desejar apresentá-los naqueles processos;

b) quaisquer opiniões expressas ou sugestões feitas por qualquer das Partes, com a finalidade de alcançar a mediação do conflito;

c) qualquer tipo de reconhecimento feito pela outra Parte, bem como quaisquer opiniões ou propostas apresentadas pelo Mediador;

d) qualquer propensão manifestada por uma das Partes em aceitar proposta de solução amigável.

Art. 13º. Caso as Partes não cheguem a um consenso, o Mediador registrará a impossibilidade de acordo por escrito e recomendará, se for o caso, que o litígio seja dirimido por arbitragem.

Parágrafo Único. Salvo concordância expressa das Partes, aquele que tiver atuado como Mediador não poderá ser indicado como Árbitro, caso a disputa seja submetida à arbitragem.

III. Da Arbitragem

Art. 14º. A arbitragem é o procedimento adotado por um ou mais Árbitros, para dirimir, mediante sentença arbitral, os litígios sobre direitos patrimoniais disponíveis, nos termos da Lei 9.307/96.

Art. 15º. Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a Parte interessada manifestará à outra Parte sua intenção de dar início a esse procedimento, mediante requerimento à CÂMARA, onde mencionará desde logo:

1. o nome, a qualificação e o endereço das Partes e, se houver, os respectivos números de telefone, fax e correio eletrônico;
2. cópia do contrato que contém a cláusula compromissória;
3. o objeto do litígio;
4. o valor real ou estimado da demanda;
5. os contratos relevantes;
6. o pedido, com suas especificações;
7. a sua indicação de Árbitro.

Art. 16º. Esse requerimento deverá ser acompanhado do comprovante de depósito da Taxa de Registro para fazer face às despesas administrativas iniciais, conforme tabela aprovada pela CÂMARA, o qual, não sendo efetuado no ato ou no prazo marcado pela Secretaria, importará em arquivamento do pedido.

Art. 17º. Cumprida a exigência do artigo precedente, a CÂMARA notificará a Parte requerida para que, em até 10 (dez) dias, apresente de maneira resumida a matéria objeto do litígio e

eventual pedido de sua parte, com o respectivo valor, e a sua concordância com o Árbitro indicado pela Requerente, ou a sua indicação de Árbitro.

Art. 18º. Nesta última hipótese, as Partes serão notificadas sobre a indicação da Parte contrária e terão um prazo de até 10 (dez) dias para indicar se pretendem chegar a um acordo sobre a indicação de um Árbitro único, ou se manterão suas indicações para a formação de um Painel, composto por 3 Árbitros.

Art. 19º. A CÂMARA, então, enviará as alegações das Partes aos Árbitros apontados, para responder se aceitam a indicação e, de comum acordo, indicar o terceiro Árbitro, se for o caso. Caso um dos Árbitros não aceite a sua indicação, ou possua algum dos impedimentos arrolados no Art. 4º deste Regulamento, a Parte que o indicou terá até 5 (cinco) dias úteis para escolher um novo Árbitro.

Art. 20º. Aceita a indicação do Árbitro único, ou formado o painel composto por Árbitros em número ímpar, a CÂMARA notificará as Partes e o(s) Árbitro(s) para que, em dia, hora e local designados, compareçam para assinar o Termo de Arbitragem, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Único. O prazo para o comparecimento será de até 20 (vinte) dias, a partir do recebimento da notificação mencionada neste artigo.

Art. 21º. Se não houver o comparecimento de uma das Partes notificadas para assinar o Termo de Arbitragem, ou comparecendo apenas para recusar-se a assiná-lo, poderá a outra Parte propor a demanda a que se refere o Art. 7º da Lei 9.307/96.

Art. 22º. Aceito pelas Partes o(s) Árbitro(s), será formalizado o Termo de Arbitragem, firmado pelos Árbitros e pelas Partes, no qual todos serão qualificados, será definido com precisão o objeto do litígio, os pedidos de cada uma das Partes, a forma como se conduzirá o procedimento arbitral, e o local onde a arbitragem será conduzida e será proferida a sentença arbitral.

§ 1º. Constarão, também, do Termo de Arbitragem, a transcrição da cláusula compromissória ou do compromisso arbitral, se for o caso, o prazo da arbitragem, a lei aplicável, ou a autorização para que o julgamento se processe por equidade, ou pela adoção de regras corporativas.

§ 2º. O Termo de Arbitragem deverá conter, ainda, a aceitação das Partes a se submeter às regras deste Regulamento e a efetuar o pagamento das despesas do procedimento arbitral, nos termos da Tabela de Honorários previamente aprovada pela CÂMARA.

Art. 23º. Na data da assinatura do Termo de Arbitragem, ou em prazo determinado pela Secretaria, as Partes deverão efetuar o depósito da 1ª parcela da Taxa de Administração, conforme Tabela de Honorários aprovada pela CÂMARA.

Art. 24º. No prazo de até 10 (dez) dias, a contar da assinatura do Termo de Arbitragem, as Partes apresentarão, em três vias, nos casos de arbitragem com Árbitro único, ou em cinco

vias, em arbitragens com 3 (três) Árbitros, suas razões e documentos, com indicação das provas que desejarem produzir.

Parágrafo Único. No Termo de Arbitragem, as Partes poderão estabelecer novos prazos, diferentes dos constantes neste Regulamento.

Art. 25º. Havendo necessidade de perícia técnica que não possa ser efetuada pelo(s) Árbitro(s), será nomeado um Perito, cabendo à Parte que requereu a prova pagar seus honorários, ou ambas as Partes arcarem com os custos, se a perícia tiver sido solicitada pelos Árbitros.

Art. 26º. Se for necessária prova oral, será designada data para esse fim, cientificadas as Partes, com o prazo de até 10 (dez) dias, para requererem depoimentos pessoais e apresentarem o rol de testemunhas, as quais deverão ser notificadas.

Art. 27º. Não comparecendo a testemunha notificada para prestar depoimento, poderá ser requerida à autoridade judiciária sua condução.

Art. 28º. Produzidas as provas, terão as Partes o prazo comum de até 20 (vinte) dias para se manifestarem, em razões finais.

Art. 29º. Quando, no Termo de Arbitragem, as Partes optarem por deixar a critério do Árbitro ou do Tribunal a solução do litígio, sem a apresentação de razões suplementares e produção de provas, não haverá o procedimento previsto nos arts. 25 a 28, devendo ser proferida no prazo de 40 (quarenta) dias a sentença arbitral.

Art. 30º. Se, na hipótese do artigo precedente, o Árbitro ou o Tribunal não estiverem aptos para solucionar o litígio, poderão solicitar esclarecimentos às Partes, ou realizar as diligências necessárias, caso em que o prazo poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

Art. 31º. Salvo estipulação em contrário no Termo de Arbitragem, ou ajuste posterior entre as Partes, o prazo para a prolação da sentença é de até 6 (seis) meses, a contar da data em que for assinado o aludido Termo.

Art. 32º. Antes que a sentença seja assinada, o Árbitro deverá apresentá-la à CÂMARA, que poderá sugerir modificações quanto a seu aspecto formal e, respeitando a liberdade de decisão, também poderá chamar a atenção para pontos relacionados ao mérito da controvérsia.

Parágrafo Único. Nenhuma sentença poderá ser proferida, pelo(s) Árbitro(s), sem que seus aspectos formais sejam aprovados pela CÂMARA.

Art. 33º. A sentença arbitral obedecerá ao disposto no art. 26 da Lei 9.307/96 e disporá sobre a responsabilidade das Partes acerca do pagamento dos honorários dos Árbitros e das despesas administrativas, respeitadas as disposições do Termo de Arbitragem.

Art. 34º. Proferida a sentença arbitral, ou homologado, pela mesma, o acordo celebrado entre as Partes, dar-se-á por finda a arbitragem, devendo ser remetida cópia da decisão às Partes, por via postal ou por qualquer outro meio de comunicação, mediante comprovação do recebimento, ou entregue diretamente, mediante recibo.

IV. Dos Emolumentos

Art. 35º. Os emolumentos a serem pagos pelas Partes consistem no numerário destinado às despesas administrativas, aos custos da Arbitragem, e ao pagamento das despesas extras que surgirem ao longo do procedimento.

Parágrafo Único. Nos custos da Arbitragem estará incluída a remuneração do(s) Árbitro(s) ou Mediador(es)

Art. 36º. As despesas do procedimento arbitral serão depositadas pelas Partes de acordo com a Tabela de Honorários aprovada pela CÂMARA.

Art. 37º. As Partes depositarão, no ato da assinatura do Termo de Arbitragem, ou do Termo de Mediação, a 1ª parcela da Taxa de Administração, conforme Tabela de Honorários previamente aprovada pela CÂMARA.

Art. 38º. Antes de ser proferida a sentença arbitral, ou formalizado o acordo, serão depositados por ambas as Partes os honorários por ventura ainda devidos.

V. Disposições Gerais

Art. 39º. A revelia da Parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral, conforme o disposto no § 3º do art. 22 da Lei nº 9.307/96.

Art. 40º. No caso de recusa, sem justa causa, para prestar depoimento pessoal, o Árbitro levará em conta o comportamento da parte faltosa ao proferir a sentença.

Art. 41º. As Partes serão cientificadas pessoalmente ou através de seus representantes ou advogados, nos endereços por elas indicados, tendo validade as comunicações feitas por via postal com aviso de recebimento, por fax ou e-mail, correndo os prazos a partir do recebimento da notificação pela Parte, através de qualquer um dos meios referidos.

Art. 42º. Os prazos deste Regulamento serão contados por dia corrido, na forma da lei processual civil.

Art. 43º. Os casos omissos serão resolvidos pela CÂMARA, mediante provocação do interessado.